

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Requerente(s): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor (s): Drs. Aline Soares Papazis e outros

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador(s): Drs. Manoela Lopes Lamenha Lins e

outros

Requerido (s): ESTADO DE RORAIMA

Requerido (s): UNIÃO

DECISÃO: A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal propõem a presente ação civil pública nos seguintes termos:

"Há quase três anos o Estado de Roraima vivencia a chega de migrantes venezuelanos que, por fatores econômicos, políticos e sociais experimentados no país vizinho, buscam no Brasil melhores condições de sobrevivência. Trata-se de fluxo migratório misto, composto por pleiteantes de refúgio, por migrantes econômicos e por indígenas com dinâmica migratória própria.

Os migrantes e refugiados que chegam ao território roraimense se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e, inquestionavelmente, dependem da assistência dos serviços públicos, dos quais se destacam os serviços de saúde e de regularização migratória.

(...)

Na contramão dos deveres assumidos no âmbito do Direito Internacional, foi publicado o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, assinado pela Governadora do Estado de Roraima, tornando mais rígido o acesso de migrantes e refugiados oriundos de países não integrantes do Mercosul aos serviços públicos, nos quais se incluem aqueles relacionados à saúde, bem como

C;\Users\user\Desktop\ACP_imigração Venezuelana Ponderação dec.doc



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 2 de 16

expondo-os a uma situação de possível deportação/expulsão, à revelia do procedimento legal.

 (\ldots)

Diante disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 20/2018/MP/RR a fim de que a Governadora do Estado de Roraima: 1) determinasse a não publicação do Decreto n° 26.681-E, de 1° de agosto de 2018, ou outro ato de conteúdo assemelhado, de modo a evitar sua vigência; 2) ou, no caso de o aludido ato normativo já ter sido publicado quando da ciência da recomendação, promovesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua revogação completa, publicando-a formalmente.

Recomendou-se, ainda, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, todos de Roraima, que se abstivessem de regulamentar ou de qualquer maneira levar a efeito o Decreto nº 26.681-E, de 1º de agosto de 2018, ou outro ato de conteúdo assemelhado, assim como se abstivessem de orientar os servidores a si subordinados a adotar as providências nele previstas.

Ocorre que a referida recomendação foi expedida num contexto em que ainda não havia notícia acerca da publicação do referido decreto. Entretanto, conforme Diário Oficial 3287, de 01 de agosto de 2018, o decreto já foi publicado.

(...)

A União encontra-se no polo passivo deste processo, razão pela qual não há dúvidas acerca da competência federal com base no artigo 109, I, da Constituição Federal.

(...)

No presente caso a competência da Justiça Federal justifica-se, ainda, em razão da afetação de serviços públicos federais, Isso porque a presente ação visa a preservar a atribuição constitucional da função de policiamento de fronteiras pela União, função esta que



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 3 de 16

está sendo usurpada pelo Estado de Roraima ao se atribuir o direito de realizar os procedimentos de deportação e expulsão de imigrantes.

(...)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (PIDESC) foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil internalizou o PIDESC por meio do Decreto n. 591, de 06.07.1992, assumindo a responsabilidade internacional de zelar pelos direitos consagrados no Pacto, sob pena de responsabilização no plano externo no caso de violação.

(...)

Reforçando o compromisso internacional do Brasil na promoção do direito à saúde de maneira indistinta e sem discriminação, foi ratificado, por meio do Decreto n. 3.321/1999, o Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (...)

Em arremate aos diplomas internacionais que dispõem sobre o tema, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, internalizada no Brasil pelo Decreto n. 50.215/1961, determina que os Estados-parte prestem aos refugiados o mesmo tratamento, em matéria de assistência e saúde, que é dado aos seus nacionais. (...)

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art 5°, caput, 6° e 196, o direito à saúde, de maneira ampla e irrestrita, como dever do Estado, sem distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. (...)

Por fim, reforçando o arcabouço normativo que garante o acesso aos serviços públicos de saúde sem qualquer discriminação entre nacionais e estrangeiros, o Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97) e a Lei de Migração

C:\Users\user\Desktop\AQP | imigração Venezuelanz Ponderação dec.do



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 4 de 16

(Lei n. 13.445/2017) vedam qualquer tratamento discriminatório nos serviços públicos ofertados aos refugiados e migrantes. Ao revés, determina-se a facilitação do acesso, considerada a situação peculiar deste público vulnerável, quando da necessidade de apresentação de documentos (...)

 (\ldots)

(...) O que o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018 provoca, por via oblíqua, é a completa impossibilidade de acesso de tais indivíduos aos serviços públicos básicos, como saúde, assistência social, seguridade social, regularização trabalhista, entre outros.

Ademais, o impedimento de acesso ao serviço público de saúde aos migrantes que não possuem passaporte válido tem o condão de gerar uma situação caótica, diante do risco à segurança epidemiológica brasileira, visto que eles não poderão ser atendidos em hospitais da rede pública estadual, frustrando as medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento de eventuais patologias que apresentem.

(...)

Por todo o exposto a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal requerem:

a concessão de tutela antecipada de urgência, determinando aos réus que não condicionem a prestação dos serviços públicos apresentação de qualquer documento em especial, bem como se abstenham de levar a efeito quaisquer procedimentos de fiscalização de deportação e expulsão pelos órgãos policiais quaisquer ou outros órgãos administração pública estadual;

(...)"

A presente ação foi protocolada e distribuída à 1ª Vara Federal às 17h36min do dia 3/8/2018 (sexta-feira) e veio instruída apenas com cópia do Decreto n° 25.681-E, de 1° de agosto de



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 5 de 16

2018 (DOE n° 3287, de 1/8/2018, p. 2- (fl 28) e da Recomendação n° 20/2018/MPF/RR (fls 29/33v).

É a questão.

Determino emenda à inicial para especificar a **causa de pedir** quanto à UNIÃO.

A urgência da situação visivelmente comprometeu a formulação da inicial e do pedido liminar.

Com efeito, pedir que os réus — e a UNIÃO é ré nesta ação — em caráter cautelar "não condicionem a prestação dos serviços públicos básicos à apresentação de qualquer documento em especial" e "se abstenham de levar a efeito quaisquer procedimentos de fiscalização de fronteiras" constitui excessiva permissividade. E nenhum Estado é ou pode ser tão permissivo no tocante à imigração.

O pedido liminar, tal como formulado, imediatamente remete à recente imigração de Haitianos e que mereceu a seguinte apreciação do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MIGRAÇÃO HAITIANOS. CONDIÇÃO DE REFUGIADO. CONTROLE DE ENTRADA. ATIVIDADE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA INDEVIDA. LESÃO À ORDEM E A SEGURANÇA PÚBLICAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não compete ao Judiciário alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão da condição de refugiado ou de vistos permanentes, nem mesmo por questões humanitárias, haja vista não se tratar, nesse caso, de velar pela legalidade dos atos administrativos, senão de substituição da Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no tocante à política de migração nacional, com induvidoso potencial lesivo à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada como a



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

C:\Users\user\Desktop\ACP Imigração Venezuelana

Página 6 de 16

normal execução do serviço público ou do exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas.

- 2. A abertura das fronteiras do país, pelo Poder Judiciário, para que, sem o devido controle das pessoas que aqui ingressam, fere a soberania nacional e causa graves problemas de ordem social e de segurança, submetidos que são a variáveis nem sempre sob controle imediato das autoridades constituídas, na medida em que dependem de outras esferas de decisão, por sua vez sujeitas, por força de lei, a prioridades orçamentárias, planejamentos, conjunturas econômico-financeiras etc.
- 3. A permissão do livre ingresso de estrangeiros, na condição de refugiados, sem controle migratório, pode dar ensejo à entrada massiva de estrangeiros no País, que sem infraestrutura que os ampare, contribui para o agravamento da situação dos cidadãos nacionais, principalmente daqueles habitam nas áreas fronteiriças, e dos próprios migrantes, gerando colapso na estrutura social dessas localidades, com sério comprometimento da adequada prestação dos serviços públicos, entre os quais o de saúde e o de segurança.
- 4. Afora as hipóteses previstas na Lei 9.474/1997, a imigração não é um direito do estrangeiro, mas uma concessão do Estado, que, verificando a inconveniência do adventício em seu território, pode, inclusive, exigirlhe a retirada compulsória, caso considere nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais (art. 7° c/c art. 26 da Lei 6.815/1980).
- 5. Compete ao Poder Executivo, que dispõe de órgão especializado denominado Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, analisar pedidos sobre reconhecimento da condição de refugiado, declarar a perda dessa condição, assim como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados. Não é prudente ao Judiciário assumir essa função, permitindo a entrada de todo e qualquer cidadão estrangeiro que solicitar refúgio, sem o devido estudo das consequências advindas dessa liberação.



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 7 de 16

6. Improvimento ao agravo regimental.

(AGRSLT 0009420-44.2012.4.01.0000/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.532 de 11/01/2013)"

Um esforço de compreensão resulta sintese problema: (a) o Estado do de Roraima, através de Decreto, pretende condicionar prestação dos serviços estaduais de saúde imigrantes venezuelanos à apresentação passaporte válido; (b) o Estado de Roraima, através de Decreto, pretende adotar medidas de deportação expulsão dos imigrantes venezuelanos pratiquem atos ilícitos.

Eis a íntegra do ato impugnado:

"DECRETO 25.681-E DE 1° DE AGOSTO DE 2018

Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III da Constituição Estadual, observando as legislações pertinentes e;

CONSIDERANDO a intensificação do fluxo migratório de pessoas oriundas da República Bolivariana da Venezuela para o Estado de Roraima, fato que tem intensificado a presença desses estrangeiros especialmente nos municípios de Pacaraima e Boa Vista;

CONSIDERANDO a ineficiência das ações federais no controle de fronteira, permitindo que pessoas que não se enquadram na situação de refugiados ingressem em território nacional de forma indiscriminada e sem as cautelas sanitárias e de antecedentes criminais;





Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 8 de 16

CONSIDERANDO o aumento da demanda de serviços públicos estaduais para imigrantes, fato que tem sobrecarregado determinadas unidades de atendimento à população em diversas áreas, em especial saúde, educação, segurança pública e sistema prisional;

CONSIDERANDO o aumento de ocorrências de invasões de prédios públicos e propriedades particulares por parte de imigrantes, comprometendo a ordem pública, a paz social e o respeito à Constituição Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade envolvendo imigrantes, especialmente em detrimento de agentes públicos de saúde, de segurança e militares das forças armadas brasileiras, fato que pode colocar em risco a relação desses estrangeiros com os profissionais que desempenham suas funções nos atendimentos dos serviços públicos;

CONSIDERANDO as informações de inteligência policial de que estrangeiros estão envolvidos com o surgimento de facções criminosas em território do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade de idosos e crianças filhas de imigrantes em situação de rua, em desacordo com as normas brasileiras aplicáveis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, em desacordo com o preconizado pela Operação Acolhida do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o desrespeito às normas brasileiras pode dar ensejo à perda da condição de solicitante de refúgio ou de refugiado, sujeitando os infratores à deportação e/ ou expulsão;

CONSIDERANDO a recusa do Governo Federal em reconhecer a dívida de 184 milhões de reais a que o Estado de Roraima tem direito de ressarcimento decorrente de gastos com serviços públicos postos à disposição dos imigrantes, conforme demonstrado na Ação Civil Originária nº 3121 em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o compromisso não cumprido por parte do Governo Federal de instalar um hospital de c: 10.000 (10.000) (10.0



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 9 de 16

campanha em Boa Vista, conforme solicitado ao Presidente da República durante sua última visita a Roraima, em 21 de junho do corrente ano, cuja negativa tem sobrecarregado o sistema público estadual de saúde; DECRETA:

Art. 1º Fica declarada atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos estaduais em todo o território do Estado de Roraima, provocada pela intensificação do fluxo migratório de indivíduos oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 2º Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

Art. 3º Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços.

I - A Secretaria de Estado da Saúde deverá editar Portaria regulamentando o seguinte: a) controle e regulamentação do serviço público de saúde, especialmente no que tange ao acesso de cidadãos brasileiros e estrangeiros a consultas, exames, atendimento de urgência e emergência e cirurgias; b) todo paciente que receber alta médica deverá deixar a unidade de saúde em que estava internado, a fim de desocupar o leito o mais brevemente possível.

II — A Delegacia Geral de Polícia Civil deverá editar Portaria regulamentando o seguinte: a)controle e regulamentação dos serviços prestados aos cidadãos, como emissão de carteira de identidade, serviços do Instituto Médico Legal, registro de ocorrências em delegacias, dentre outros;

III – Outras Secretarias de Estado e unidades da administração indireta também poderão editar portarias a

C:\Users\user\Desktop\ACF | Imigração Venezuelana Ponderação dec.do



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 10 de 16

fim de regulamentar o acesso aos serviços públicos por cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Parágrafo único. Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido.

Art. 4º Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito e à Polícia Militar de Roraima que intensifique as fiscalizações de trânsito e aqueles veículos estrangeiros flagrados em situação irregular de ingresso no país deverão ser recolhidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil em Roraima para as providências cabíveis.

Art. 5º Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.

Art. 6º Determinar às autoridades policiais do Estado de Roraima que impeçam a turbação ou o esbulho da posse de imóveis públicos e particulares, e ainda determinar à Procuradoria Geral do Estado que adote as providências para reintegração de posse nos casos em que já se tenha consumado a invasão de propriedade pública do Estado de Roraima.

Art. 7º Determinar à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social que adote medidas para assegurar os direitos previstos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente aos idosos e às crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente as que estiverem sendo exploradas para mendicância, com acionamento, inclusive, do Conselho Tutelar do município onde ocorrer o fato.



Processo n* 002879-92.2018.4.01.4200

Página 11 de 16

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de agosto de 2018. SUELY CAMPOS Governadora do Estado de Roraima"

par do aparente oportunismo eleitoreiro, esse Decreto traz dispositivos que dizem o óbvio ululante - "aqueles cidadãos estrangeiros (...) estão sujeitos às normas legais" (Art 5°, caput) dispositivos que invadem competência material exclusiva da UNIÃO (Art 21, XXII, CF/88) quanto à polícia de fronteira - "Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda (...) para (...) verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional" (Art 2°, caput) - dispositivos que invadem a competência legislativa privativa da UNIÃO (Art 22, ΧV, CF/88) quanto à imigração, extradição e expulsão de estrangeiros cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima (...) devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso" (Art 5°, caput, parte final) dispositivos claramente discriminatórios condição jurídica dos estrangeiros, sobretudo dos imigrantes venezuelanos (Art 4°, II; Art 5°, caput; Art 196, todos da CF/88) -"Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido" (Art 4°, parágrafo único) -.

Sem antecipar que os imigrantes venezuelanos ostentem o status de refugiados — o que atrairia a incidência da Lei n° 9.474/97 e do Decreto n° 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), porquanto sujeito a comprovação e deferimento pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça — , é possível assegurar, sem dúvida, sua sujeição aos direitos e deveres

C:\Users\user\Desktop\ACA | Im\gracko Venezuelana Ponderação dec.doc



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 12 de 16

previstos, também, na Lei n° 13.445/17 (Lei de Migração) e no Decreto n° 9.199/17 (Regulamento).

Destaco da Lei n° 13.445/17:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

 II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

 (\ldots)

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

(…)

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

 (\ldots)

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

 (\ldots)

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

 (\ldots)

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

C:\Users\user\Desktop\AGP | Imigração Venezuelana Ponderação dec.doc



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 13 de 16

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

(...)"

Destaco do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

 (\ldots)

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II- produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

 (\ldots)

- Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na <u>Lei nº 9.474</u>, de <u>1997</u>.
- § 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.
- 2° O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no <u>Decreto</u> nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.277, de 2018)





Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 14 de 16

Art. 165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

(...)

De outro ângulo, é imperioso rechaçar a ideia de que em matéria de **imigração** a UNIÃO tudo pode, e os ESTADOS e MUNICÍPIOS tudo devem suportar.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL É formada pela união indissolúvel da UNIÃO, dos ESTADOS, dos MUNICÍPIOS e do DISTRITO FEDERAL, todos autônomos (Art 1° c/c Art 18, CF/88).

Essa autonomia federativa do ESTADO DE RORAIMA — e por extensão de seus 15 Municípios — não pode ser sufocada pela imigração exponencial de venezuelanos decorrente da permissividade da UNIÃO, sob pena de reduzi-la a mera expressão nominal. Fala-se de federalismo cooperativo que, no caso concreto, não passa de argumento retórico.

Dizendo de outra forma: o Estado Brasileiro pode adotar a política de imigração que entender, desde que não viole a Constituição Federal e a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Os ônus dessa política devem ser repartidos por todos e não suportados por apenas um. Ou, sendo mais direto: o Brasil acolhe os imigrantes venezuelanos, desde que eles fiquem em Roraima.

Penso que em juízo sumário, questões humanitárias de todos aqueles que residem ou se encontram no Estado de Roraima — sejam brasileiros, venezuelanos ou de qualquer outra nacionalidade —, devam restar sopesadas nesse momento difícil e de real proliferação de epidemias entre nós, muito

C:\Users\user\Desktop\\CP\\migração Venezuelana Ponderação dec.docx



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 15 de 16

próximo de um caos social e sanitário sem precedentes para a realidade brasileira.

Deveras, de nada adianta acolher os imigrantes venezuelanos se aqui eles vão ser submetidos a condições tão ou mais degradantes, tais como mulheres e crianças mendigando comida, jovens e velhos arrastando cartazes pedindo trabalho, muitos residindo em praças e calçadas.

Dito de outra forma: é necessária uma parada para um balanço das medidas adotadas até então e a implementação de outras mais efetivas que assegurem o acolhimento humanitário dos imigrantes venezuelanos, mas também assegurem a fruição dos direitos e garantias dos brasileiros e acelerem o chamado processo de interiorização.

DIANTE DO EXPOSTO e com base no poder geral de cautela **decido liminarmente**:

- (a) **suspender** os efeitos dos Artigos 2°, 3°, parágrafo único, e 5° do Decreto Estadual n° 25.681-E, de 1° de agosto de 2018 (DOE n° 3287, de 1/8/2018, pág.2), naquilo que impliquem **discriminação negativa** em relação aos imigrantes venezuelanos ou sua **deportação** ou **expulsão**.
- (b) designar audiência de tentativa de conciliação após a emenda e o prazo de resposta, sem prejuízo de conciliação extrajudicial;
- (c) determinar que a UNIÃO, através da Anvisa (Ministério da Saúde), cumpra as exigências do Regulamento Sanitário Internacional, sobretudo em relação a vacinação compulsória, dos imigrantes venezuelanos que tenham sido admitidos até a data desta decisão;
- (d) **suspender** a admissão e o ingresso no Brasil de imigrantes venezuelanos a partir da ciência desta decisão e até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de

C:\Users\user\Desktop\ACP (Imigyação Venezuelana Ponderação dec.doc



Processo n° 002879-92.2018.4.01.4200

Página 16 de 16

interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário no ESTADO DE RORAIMA.

Para assegurar a eficácia desta decisão, sem prejuízo da necessária citação e intimação das partes, determino a intimação pessoal:

- (a) da Governadora do Estado de Roraima;
- (b) do(a) Secretário(a) de Estado da Saúde de Roraima;
- (c) da Delegada Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima;
- (d) do(a) Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima;
- (e) do Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima;
- (f) do(a) Diretor(a) do Instituto de Identificação do Estado de Roraima.
- (f) do Superintendente da Polícia Federal no Estado de Roraima;
- (g) do(a) dirigente da Anvisa (Ministério da Saúde) no Estado de Roraima.

Ressalvo reexaminar e adotar oportunamente **outras medidas** que possibilitem a efetividade desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2018.

Helder Girão Barreto Juiz Federal

C:\Users\user\Desktop\ACP | Imigração Vanezuelana Ponderação dec doco